



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000295360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500633-79.2020.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante ALEXANDRE DOS SANTOS MOREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da Defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025

ELY AMIOKA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 21.864

Apelação nº 1500633-79.2020.8.26.0601

Comarca: Socorro – 1ª Vara

Apelante: Alexandre dos Santos Moreira (recurso em liberdade)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal – Homicídio culposo e Lesões Corporais na direção de veículo automotor – Sentença condenatória pelo art. artigo 302, caput, da Lei 9.503/97, e art. 303, caput, da Lei 9.503/97 (por três vezes), na forma do artigo 70, caput, do Código Penal.

Recurso defensivo buscando a absolvição por insuficiência probatória. Pleitos subsidiários de redução da pena de suspensão do direito de dirigir e de redução do valor a ser pago às vítimas.

Autoria e materialidade comprovadas – Laudos periciais que atestaram a morte de uma vítima e as lesões corporais em três vítimas – Réu que, de forma imprudente, sem observar os cuidados necessários, invadiu a contramão de direção, dando causa à colisão contra a dianteira do veículo onde estavam as vítimas. Condenação que era mesmo de rigor.

Dosimetria das penas – Delitos de lesão corporal e homicídio - Penas-base justificadamente fixadas acima do mínimo legal, em razão das consequências dos delitos – Praticados os delitos em concurso formal, a pena mais grave foi exasperada. Fixado regime inicial aberto ao réu.

Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária às vítimas – Inviável a redução do valor estabelecido.

Recurso Defensivo desprovido.

Ao relatório da r. sentença¹ de fls. 472/487, prolatada pela MM^a. Juíza de Direito Dra. Fernanda Yumi Furukawa Hata, ora adotado, acrescento que **Alexandre dos Santos Moreira** foi condenado ao cumprimento de pena de 03 anos, 06 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial aberto, além de 03 meses e 15 dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, como incurso no art. 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro (em relação à vítima *Manoel Porto da Silva*) e no art. 303, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, por

¹ Publicada em 27/08/2024 (fls. 493).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

três vezes (em relação às vítimas *Adriana Aparecida Mendes*, *Emanuele Porto da Silva* e *Heloise Porto da Silva*, as duas últimas menores representadas pela primeira), c.c. art. 70, parágrafo único, do Código Penal.

A pena privativa de liberdade foi **substituída por duas penas restritivas de direitos**, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, e pela prestação pecuniária de 100 salários-mínimos às vítimas.

Foi **concedido** o direito de recorrer em liberdade.

Não houve recurso Ministerial².

Inconformado, apelou o **réu Alexandre**, buscando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a redução da pena de suspensão do direito de dirigir, bem como a redução do valor a ser pago às vítimas (fls. 334/339).

Processado o recurso, com contrarrazões do Ministério Público às fls. 592/599, subiram os autos a esta E. Corte de Justiça.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **desprovimento** do recurso defensivo (fls. 607/614).

É o relatório.

Narra a denúncia:

“Consta do inquérito policial que, no dia 25 de

² Trânsito em julgado em 21/09/2021 (fls. 361).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

setembro de 2020, por volta das 15h25, na estrada José Vicente Lomônico, Km 8, Bairro Lavras de Cima, neste município e comarca de Socorro, **ALEXANDRE DOS SANTOS MOREIRA**, qualificado a fls. 260, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor em face de Manoel Porto da Silva, conforme boletim de ocorrência de fls. 10/14, documento médico de fls. 48 e laudo necroscópico de fls. 312/314.

Consta, por fim, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritos, **ALEXANDRE DOS SANTOS MOREIRA**, qualificado a fls. 260, praticou lesões corporais culposas na direção de veículo automotor, causando lesão corporal de natureza grave na vítima Adriana Aparecida Mendes (laudo pericial de fls. 241/242) e lesões corporais de natureza leve nas vítimas menores, Emanuele Porto da Silva e Heloise Porto da Silva, conforme laudos periciais de fls. 237/238 e 239/240.

Segundo se apurou, no dia 25 de setembro de 2020, por volta das 15h25, o DENUNCIADO conduzia o veículo Fiat/Toro, placas EXW0454, pela estrada José Vicente Lomônico, Km 8, sentido bairro-rodovia, nesta comarca.

Na ocasião, o DENUNCIADO, de forma imprudente, sem observar os cuidados necessários, invadiu a contramão de direção (laudo pericial de fls. 80), dando causa à colisão contra a dianteira do veículo VW/Kombi, placas CDQ2289, que era conduzido por Manoel Porto da Silva, em sua correta mão de direção no sentido oposto, o qual tinha como passageiros José Marcelo Barbosa, Adriana Aparecida Mendes e os menores Emanuele Porto da Silva e Heloise Porto da Silva (laudo pericial do local do acidente de fls. 73/81 c.c. fls. 94/102, laudo complementar de fls. 64/69 e croqui esquemático da dinâmica do acidente de fls. 68).

Em decorrência do acidente, a vítima Manoel Porto da Silva suportou ferimentos graves que foram a causa efetiva de sua morte (fls. 10/14 c.c. fls. 48 e laudo necroscópico de fls. 312/314), ao passo que a vítima Adriana Aparecida Mendes sofreu lesões corporais de natureza grave (laudo de fls. 241/242) e as vítimas menores, Emanuele Porto da Silva e Heloise Porto da Silva, suportaram lesões corporais de

natureza leve (laudos periciais de fls. 237/238 e 239/240).

A vítima Adriana Aparecida Mendes, genitora e representante legal das vítimas Emanuele e Heloise, ofertou representação a fls. 82.

Diante do exposto, denuncio ALEXANDRE DOS SANTOS MOREIRA como incurso na figura típica do art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro (em relação à vítima Manoel Porto da Silva) e no art. 303, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, por três vezes (em relação às vítimas Adriana Aparecida Mendes, Emanuele Porto da Silva e Heloise Porto da Silva, as duas últimas menores representadas pela primeira), todos c.c. art. 70, parágrafo único, do Código Penal (...)” (fls. 344/346).

A denúncia foi recebida em 24/08/2023 (fls. 348).

Não houve prisão em flagrante, sendo o Inquérito Policial inaugurado por Portaria da Autoridade Policial (fls. 03).

Narra o histórico do boletim de ocorrência: “*Comparecem neste plantão policial, os GCMS de Socorro/SP, Merlo e Lourenço, e apresentam uma ocorrência de acidente de trânsito com vítimas, envolvendo dois veículos, sendo que, no veículo Fiat/Toro, placa EXW-0454 de Guarulhos/SP, estava o condutor do veículo: Alexandre Dos Santos Moreira, juntamente com os passageiros, Caroline Dos Santos Moreira (esposa), Nicolly Dos Santos Moreira (filha), Samuel Dos Santos Moreira (filho), que não sofreram lesões, e no veículo VW/ Kombi, placa CDQ-2289 de Guarulhos/SP, estava o condutor do veículo: Manoel Porto Da Silva, vítima em estado grave, foi levado de helicóptero águia da polícia militar pra Unicamp de Campinas/SP, e de passageiro estava, Jose Marcelo Barbosa (vítima em estado grave), sendo socorrido pela ambulância SAMU, na qual foi transferido para hospital de Bragança Paulista/SP, Adriana Aparecida Mendes (esposa do condutor Manoel), também em estado grave, passou por cirurgia no hospital de Socorro/SP, e encontra-se pelo hospital, além de duas crianças, filhas do*

casal, Emanuele Porto Da Silva (filha), e Heloize Porto Da Silva (filha), ambas com escoriações leves, também foram medicadas no hospital de Socorro/SP. Conforme esclarecimento do GCM/Merlo, o acidente se deu numa curva de aproximadamente quase 90 graus, onde o veículo Fiat/Toro, placa EXW-0454 de Guarulhos/SP, que era conduzida por Alexandre Dos Santos Moreira, veio a colidir frontalmente com o veículo VW/Kombi, placa CDQ-2289 de Guarulhos/SP, conduzida pelo condutor Manoel Porto Da Silva. Ambos os veículos foram apreendidos pelos GCMs, ficando à disposição da autoridade policial da delegacia de polícia de Socorro/SP, sendo que, o veículo Fiat/Toro, encontrase com a documentação em atraso. Os veículos foram recolhidos no Estância guincho de Socorro/SP. No local esteve a perita de Bragança Paulista/SP, Camila, além do fotógrafo, que também relacionou os danos dos veículos. O condutor do veículo Alexandre Dos Santos Moreira consentiu em fornecer material hemático para exame de dosagem alcoólica, mediante termo assinado por ele, na qual consentiu a coleta de sangue, nr. do lacre 00009898. Considerando-se que o investigado forneceu material hemático para exame de dosagem alcoólica, sendo o referido exame única prova incontestável para a aferição de eventual estado de embriaguez quando fornecido, determinou a autoridade policial neste plantão, dr. Daniel Pinto Lima Gendler, a elaboração do presente boletim de ocorrência para a deliberação ou não da instauração do competente inquérito policial, somente após o recebimento do referido laudo de dosagem alcoólica do I.C. de Bragança Paulista/SP”.

A materialidade dos delitos está comprovada pelo I) boletim de ocorrência (fls. 4/14); II) fotos do local dos fatos (fl. 17/45); III) laudo pericial do local dos fatos, descrevendo colisão frontal ocorrida em 25.09.2020 – local preservado – dois veículos envolvidos Kombi com mal estado de conservação das partes em seu interior e pneus e Fiat Toro com bom estado de conservação – sem marcas de frenagem no local – croqui do acidente a fl. 68 (fls. 65/69), IV) laudo de exame toxicológico de dosagem alcoólica constatando não detecção de álcool no sangue do réu (fls. 71), V) laudo do local dos fatos, descrevendo: sem iluminação local, sítio da colisão faixa de rolamento sentido rodovia-bairro e concluindo que “Os elementos coligidos parecem indicar que trafegava o veículo 1 (VW Kombi) pela Estrada José Lomonico, sentido rodovia - bairro quando, na

altura do km 8, colidiu sua dianteira com o veículo 2 (Fiat Toro) que trafegava em sentido oposto e, por motivos desconhecidos, tangenciou a curva à direita e invadiu a contramão” (fls. 74/81); VI) fichas de atendimento ambulatorial e prescrições/exames médicos (fls. 111/216); VII) laudo de exame de corpo de delito de Heloize, constatando lesões corporais de natureza leve (dor a palpação de cotovelo esquerdo, perna esquerda, tornozelo esquerdo, apresentava inúmeras escoriações e hematomas em membros inferiores – pernas e coxas); VIII) laudo de exame de corpo de delito de Emanoele, constatando lesões corporais de natureza leve (escoriações difusas por todo o corpo) – fls. 240; IX) laudo de exame de corpo de delito de Adriana, constatando lesões corporais de natureza grave (escalpeamento em cerca de 70% do couro cabeludo, traumatismo crânio-encefálico com hemorragia subaracnoide em transição frontotemporal bilateral, hematoma extracraniano subgaleal biparietal e frontal – debilidade da função neurológica) – fls. 242; X) representação a fl. 82/83; XI) laudo de exame necroscópico de Manoel Porto da Silva, descrevendo que a morte causada por encefalopatia hipóxico-isquêmica, agente contundente politraumatismo (fls. 312/314), bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria também é inconteste.

Na fase inquisitiva, em 01/10/2020, a testemunha *Carolina dos Santos Moreira* declarou: “na data dos fatos, estavam na cidade de Inconfidentes-MG, quando retornavam para Guarulhos-SP; as crianças, uma de sete e uma de 12 anos, estavam dormindo no banco de trás e a declarante e o esposo nos bancos da frente. Como seu esposo Alexandre dos Santos Moreira estava dirigindo, a declarante, no momento da colisão, estava com o rosto na lateral do vidro, tentando descansar, e apenas percebeu a colisão quando o airbag foi acionado. Posteriormente, viram que nenhum ocupante do seu veículo estava ferido, foram imediatamente para a Kombi ver se tinha alguém ferido, pois tinha crianças gritando por socorro, pois aparentemente estavam sem o cinto de segurança. Alexandre conseguiu tirar alguns dos ocupantes da Kombi e também com a ajuda de algumas pessoas que vieram para ajudar, porém não conseguiram retirar o motorista que ficou preso nas ferragens, e uma senhora que estava no banco de trás devido aos ferimentos

aparentemente graves. Reitera que chegou uma pessoa no local e retirou da Kombi algumas latas de cerveja que ali estavam: as vazias, ele jogou no barranco, e as cheias, ele colocou em seu carro e deixou rapidamente o local, pois a declarante tentou localizá-lo e não o encontrou” (fls. 46).

Ouvida na fase policial, em 08/02/2021, a vítima *Adriana Aparecida Mendes* declarou: “era companheira de Manoel Porta da Silva e com relação ao acidente ocorrido em data de 25/09/2020, a declarante nada se recorda; esclarece que somente se lembra que estava no interior do veículo kombi, conduzido por seu companheiro e que estava no banco traseiro com as duas filhas menores; não sabe informar como se deu o acidente, recordando-se apenas que acordou no hospital, no final da tarde daquele domingo; que do evento a declarante teve ferimentos graves, tendo sofrido traumatismo craniano e lesão na cervical permaneceu internada na Unidade de Terapia Intensiva do hospital de Socorro/SP, sendo liberada somente cinco dias depois; quanto a suas filhas, esclarece que a mais velha Emanuele Porto da Silva (13 anos) sofreu um ferimento na perna, enquanto que a mais nova Eloise Porto da Silva (7 anos) não sofreu ferimentos. Relata que seu companheiro foi transferido para o hospital de Bragança Paulista, tendo vindo a óbito em decorrência do acidente, alguns dias depois. Neste ato a declarante autoriza a retirada de sua ficha clínica de atendimento junto ao hospital local, bem como a de suas filhas. Também manifesta seu desejo em representar contra o motorista do veículo Fiat Toro envolvido no acidente” (fls. 82).

Interrogado na fase inquisitiva, aos 04/03/2022, o **réu Alexandre** declarou: “na ocasião dos fatos, encontrava-se na direção do veículo Fiat Toro, sendo certo que trafegava no sentido Bueno Brandão - Socorro , quando no local dos fatos , em uma curva ocorreu o acidente; esclarece que conhece bem esta estrada, vez que costuma frequentar a cidade de Bueno Brandão, visitando familiares; que era costumeiro trafegar naquela estrada e conhecia bem o trajeto; que não se recorda exatamente como se deu o acidente, vez que tudo ocorreu muito rápido. que em seu veículo estavam o declarante, sua esposa e dois filhos, enquanto que no veículo Kombi estavam várias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

peessoas, sendo dois homens , uma mulher e duas crianças; que do veículo do declarante ninguém sofreu nenhum ferimento e logo após o ocorrido, providenciou o socorro aos ocupantes da Kombi; que primeiramente ajudou um homem que estava ao lado do motorista, retirando-o do interior do veículo, e em seguida retirou as crianças, deixando as mesmas aos cuidados de sua esposa; que voltou para a Kombi e ficou segurando as mãos da mulher, vez que a mesma estava sangrando e alterada , aguardando assim a chegada do socorro; que o motorista da Kombi ficou preso às ferragens, sendo posteriormente socorrido pela Polícia Militar. Relata o depoente que o primeiro homem a ser retirado da Kombi estava aparentemente embriagado e com forte odor etílico. Que segundo consta, e foi visto e já relatado por sua esposa, havia várias latas de cervejas no interior do veículo Kombi, sendo estas retiradas imediatamente por uma pessoa desconhecida que chegou ao local. Relata também que compareceu à Delegacia de Serra Negra, onde foi registrada a ocorrência e lá autorizou a retirada de material hemático para fins de dosagem alcoólica. Esclarece ainda que após o acidente foi procurado pela vítima José Marcelo, o qual lhe pediu ajuda para comprar remédios e transporte para perícia do INSS, tendo enviado certo valor e depois disto não foi mais procurado. Que com a pessoa de José Marcelo, o declarante identificou o telefone de um dos filhos de Manoel e entrou em contato perguntando se a família precisava de alguma ajuda, sendo certo que lhe foi respondido que não. Depois disto não teve mais contato com a família. Por fim relata que trafegava normalmente, não estava em alta velocidade e tem certeza de que não deu causa ao acidente. Relata ainda que é motorista legalmente habilitado na categoria AD com exame de saúde válido até 27/09/2031” (fls. 260).

Na fase inquisitiva, aos 21/11/2022, a vítima *José Marcelo Barbosa* declarou: “não se recorda dos fatos ocorridos, pois na ocasião sofreu ferimentos e foi socorrido ao pronto socorro da Santa Casa desta cidade e posteriormente transferido para USF de Bragança Paulista. Que se recorda apenas que estava de passageiro no veículo Kombi. Que, do evento, teve ferimentos e ficou impossibilitado de trabalhar durante seis meses, e recebeu benefício do INSS; que entrou em contato com a esposa do condutor do veículo que os atingiu e esta o ajudou a comprar os remédios. Que não ficou com nenhuma sequela do acidente, está trabalhando normalmente e não deseja representar contra o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

motorista do veículo Fiat Toro. Esclarece, por fim, que não passou por exame de corpo de delito e que não deseja realizar tal exame, mas que, se necessário, autoriza a retirada de sua ficha clínica junto aos hospitais” (fls. 298).

Em juízo, a vítima *Adriana Aparecida Mendes* declarou que estava na Kombi com seu esposo, suas duas filhas e um rapaz que trabalhava junto com ele, Marcelo. Recorda-se que saíram para levar Marcelo no sítio do seu cunhado. Do acidente, não lembra de nada. Lembra de acordar na UTI perguntando o que havia acontecido. A depoente ficou cinco dias internada. A depoente “rachou” a cabeça, quebrou a cervical e teve politraumatismo. Sua filha Manu teve um ferimento na perna. Sua filha ficou no hospital no dia do acidente até de madrugada; depois, sua família a buscou. A depoente ficou dois meses sem fazer nada. Teve muitos traumas. Perdeu seu marido e suas filhas ficaram sem o pai. Sua filha Manu passa por psicóloga e se culpa muito, mas não tem culpa. A maior dor é na alma; recuperou-se, mas é difícil seguir. Não conhece o réu.

O Guarda Civil *Claudemir Lourenço da Silva* narrou que foram acionados e, quando chegaram ao local, a viatura do Samu já estava lá. Visualizaram a Fiat Toro e a Kombi colididos e, posteriormente, viu o condutor e as vítimas ao solo. Acionaram os bombeiros. Conversou com o réu, mas não se recorda do que ele falou. Permaneceram no local até a chegada do Samu e bombeiros; uma guarnição aguardou a perícia no local.

O Guarda Civil *Jeferson Leonardo Merlo* declarou que foram acionados em razão de um acidente de trânsito. Visualizaram que a Fiat dirigida por Alexandre passou reto na curva e colidiu de frente com a Kombi. O motorista da Kombi ficou preso nas ferragens e havia mais uma vítima grave. A esposa, que estava atrás, também era uma vítima grave. Havia duas crianças com escoriações leves. Foi acionado o Águia para resgatar o condutor; souberam da morte dele no outro dia. A família de Alexandre tinha pequenas escoriações. Não conhecia as pessoas envolvidas. O local do acidente foi preservado. Com a chegada da perícia, foram apresentar a ocorrência no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Distrito Policial. Não chegou a ver se havia frenagem ou derrapagem no local. Devido ao local em que se encontrava o veículo, somente a Toro poderia ter passado reto e colidido com a Kombi. Tal veículo “varou reto” na curva e colidiu com a Kombi. Não fez análise de como estavam os pneus da Kombi. O motorista e o passageiro da Kombi somente narravam as dores que estavam sentindo enquanto eram resgatados. Não presenciou falta de oxigênio no atendimento da vítima. Ficaram no local do acidente até a remoção das vítimas; havia várias viaturas no local. O perito chegou e conduziram o motorista até a delegacia de polícia para prestar depoimento.

Interrogado em juízo, o **réu Alexandre** declarou que é comerciante, tem 42 anos. Estava conduzindo o veículo na data dos fatos, sentido São Paulo. Tinha ido buscar seus filhos no sítio de seu sogro e saíram após o almoço. Quando chegou na curva, o interrogando deu com a Kombi de frente; foi muito rápido. Ele estava atravessado na pista bem na curva e houve a colisão. Ficou desacordado e acordou com seus filhos gritando. Foi ver o que havia acontecido e prestou os primeiros socorros nas crianças, que estavam presas debaixo da mãe. Tomou muito cuidado para ela não mexer; ela estava desacordada. Tirou as crianças e o motorista falava o tempo inteiro: “eu não bebi, não tenho condições de pagar seu carro”. Disse a ele “aqui não estamos falando de dinheiro, estamos falando de vida aqui”. O motorista da frente acordou, estava embriagado e viu que ele estava com um buraco muito profundo na testa. Pegou o banco com ele sentado (o banco estava todo solto) e o colocou sentado em frente à Kombi. Falou para ele ficar parado porque era perigoso. O motorista falava que não tinha bebido e não tinha condições de pagar o carro do interrogando; o interrogando dizia que estava preocupado com a esposa dele, que estava desacordada; ela tinha um pedaço arrancado do couro cabeludo. Ficou com ela até chegar o socorro. O local era uma curva de 90 graus. Não saiu da mão de direção em hipótese alguma. O passageiro da Kombi estava alcoolizado, mas o motorista estava também. O veículo estava cheio de latinha de cerveja e a esposa do depoente contou que tiraram de lá. As latinhas estavam no chão. O passageiro estava totalmente embriagado. O banco da Kombi estava totalmente solto; tudo o que estava atrás foi para a frente e ficou em cima das crianças; era madeira com prego, pneu, material de construção, macaco, arame, etc.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apesar do esforço da digna Defesa, vê-se que o conjunto probatório deixou fora de dúvida que o acusado praticou **o crime previsto no art. 302, caput, da Lei n. 9.503/97** (vítima Manoel) e, **por três vezes, os crimes previstos no art. 303, caput, da Lei n. 9.503/97** (vítimas Adriana, Emanuele e Heloise), conforme a r. sentença condenatória, o que afasta a possibilidade de absolvição por insuficiência de provas.

Conforme acima destacado, o laudo pericial de fls. 74/81 concluiu que “os elementos coligidos parecem indicar que trafegava o veículo 1 (VW Kombi) pela Estrada José Lomonico, sentido rodovia - bairro quando, na altura do km 8, colidiu sua dianteira com o veículo 2 (**Fiat Toro**) que **trafegava em sentido oposto e, por motivos desconhecidos, tangenciou a curva à direita e invadiu a contramão**”.

Neste ponto, as fotografias e o croqui do local do acidente demonstram que o veículo Fiat Toro, conduzido pelo réu, de fato, invadiu a contramão da rodovia, vindo a colidir frontalmente com o veículo Kombi, onde estavam as vítimas (fls. 17/45, fls. 64/69 e fls. 73/81).

Da mesma forma, o Guarda Civil Jeferson declarou enfaticamente que, diante do local em que se encontrava o veículo, somente o veículo Fiat/Toro poderia ter passado reto e colidido com a Kombi. O Agente declarou que o veículo Toro passou reto na curva e colidiu com o veículo das vítimas.

Assim, diante da prova colhida, restou evidente que o réu foi imprudente, deixando de observar os cuidados necessários e invadindo a contramão de direção, dando causa à colisão frontal que vitimou os ofendidos.

Outrossim, restou demonstrado que, em razão do acidente, a vítima Manoel Porto da Silva suportou ferimentos graves que foram a causa efetiva de sua morte (fls.10/14, fls. 48 e fls. 312/314), ao passo que a vítima Adriana Aparecida Mendes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sofreu lesões corporais de natureza grave (fls. 241/242) e as vítimas menores, Emanuele Porto da Silva e Heloíse Porto da Silva, suportaram lesões corporais de natureza leve (fls. 237/238 e 239/240).

Destaca-se que, como bem apontou a r. sentença, *“ainda que o réu acuse o mal estado de conservação do veículo Kombi, certo é que a colisão só ocorreu por o acusado ter invadido a contramão de direção com o seu veículo e batido frontalmente com o automóvel das vítimas, que seguia na sua pista de rolamento”*.

Da mesma forma, eventual deficiência na sinalização da via também não é capaz de elidir a responsabilidade criminal do acusado, uma vez que, em tais condições, cabia a ele dirigir com maior atenção e cuidado – o que não ocorreu, uma vez que este invadiu a contramão da direção. Ademais, há de se destacar que o réu mencionou em seu depoimento de fls. 260 que *“era costumeiro trafegar naquela estrada e conhecia bem o trajeto”*.

No mais, quanto à alegação de que a cena do acidente foi contaminada por terceiros, destaca-se que o laudo de fls. 64/69 asseverou que *“o local encontrava-se preservado, com o trânsito parado. As únicas alterações do local foram devido ao socorro das vítimas”*.

Por fim, destaca-se que os laudos periciais oficiais, realizados pela Polícia Científica, se o caso, poderiam ter sido impugnados ou complementados no momento oportuno, durante a instrução processual. A Defesa, todavia, permaneceu inerte em relação a estes, limitando-se a juntar, em razões de apelação, estudos realizados por empresas particulares, em datas muito posteriores aos fatos.

Neste ponto, o vídeo juntado pela Defesa às fls. 509 e os pareceres de fls. 525/568, não possuem consonância com a prova pericial produzida nos autos – a qual não foi confrontada oportunamente, até porque guarda consonância com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prova testemunhal.

Em suma, demonstrada a imprudência do acusado na condução do veículo automotor que gerou o acidente, não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

A condenação era, pois, de rigor.

Passo à análise da dosimetria das penas.

Delito do art. 302 do CTB

Na primeira fase, atentando-se aos critérios do art. 59 do Código Penal, a r. sentença fixou a pena-base acima do mínimo legal, em *02 anos, 10 meses e 04 dias de detenção* (aumento em 27/64) e a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir em *02 meses e 24 dias*.

Constou do decisum:

“o réu é primário (apenso) e considero, na fase do art. 59 do CP, as consequências do delito para a família da vítima, em especial considerando que o ofendido deixou duas filhas de 13 e 6 anos e uma viúva com 43 anos de idade que se identificou com a profissão de prendas domésticas, razão pela qual fixo a pena-base em 02 (dois)anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias de detenção e 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro)dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”.

A exasperação está justificada, diante das consequências do delito, não merecendo qualquer reparo neste ponto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na fase intermediária não foram consideradas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, que ficou definitiva em *02 anos, 10 meses e 04 dias de detenção* e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir por *02 meses e 24 dias*.

Delitos do art. 303 do CTB

Vítima Adriana

Na primeira fase, atentando-se aos critérios do art. 59 do Código Penal, a r. sentença fixou a pena-base acima do mínimo legal, em *07 meses e 17 dias de detenção* (aumento em 13/50) e a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir em *02 meses e 15 dias*.

Constou do *decisum*:

“o réu é primário (apenso), mas com fundamento no art. 59 do CP, verifico que existe elemento negativo a ser considerado nesta fase de fixação da pena: consequências do crime (a ofendida sofreu o escalpeamento em cerca de 70% do couro cabeludo, traumatismo crânio-encefálico com hemorragia subaracnoide em transição frontotemporal bilateral, hematoma extracraniano subgaleal biparietal e frontal), razão pela qual fixo a pena-base em 07 (sete) meses e 17 (dezessete) dias de detenção e 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”.

A exasperação está bem justificada, diante das consequências do delito, não merecendo qualquer reparo neste ponto.

Na fase intermediária não foram consideradas circunstâncias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, que ficou definitiva em *07 meses e 17 dias de detenção* e proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir por *02 meses e 15 dias*.

Vítima Emanuele

Na primeira fase, atentando-se aos critérios do art. 59 do Código Penal, a r. sentença fixou a pena-base acima do mínimo legal, em *06 meses e 22 dias de detenção* (aumento em 03/25) e a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir em *02 meses e 07 dias*.

Constou do *decisum*:

“o réu é primário (apenso), mas com fundamento no art. 59 do CP, verifico que existe elemento negativo a ser considerado nesta fase de fixação da pena: consequências do crime (multiplicidade de escoriações), razão pela qual fixo a pena-base em 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”.

A exasperação está bem justificada, diante das consequências do delito, não merecendo qualquer reparo neste ponto.

Na fase intermediária não foram consideradas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pena, que ficou definitiva em *06 meses e 22 dias de detenção* e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir por *02 meses e 07 dias*.

Vítima Heloise

Na primeira fase, atentando-se aos critérios do art. 59 do Código Penal, a r. sentença fixou a pena-base acima do mínimo legal, em *06 meses e 22 dias de detenção* (aumento em 03/25) e a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir em *02 meses e 07 dias*.

Constou do *decisum*:

“o réu é primário (apenso), mas com fundamento no art. 59 do CP, verifico que existe elemento negativo a ser considerado nesta fase de fixação da pena: consequências do crime (multiplicidade de escoriações), razão pela qual fixo a pena-base em 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”.

A exasperação está bem justificada, diante das consequências do delito, não merecendo qualquer reparo neste ponto.

Na fase intermediária não foram consideradas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, que ficou definitiva em *06 meses e 22 dias de detenção* e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir por *02 meses e 07 dias*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Concurso de crimes e demais disposições

Praticados os delitos em concurso formal, a pena do delito mais grave (vítima Adriana) foi exasperada em $\frac{1}{4}$, perfazendo **03 anos, 06 meses e 20 dias de detenção, além de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir por 03 meses e 15 dias.**

Quanto ao regime prisional, em razão do *quantum* da pena, foi fixado o inicial **aberto**, o que deve ser mantido.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, e pela prestação pecuniária de 100 salários-mínimos às vítimas.

Mantém-se a substituição, eis que adequada e proporcional aos delitos.

Destaca-se ser adequado o valor fixado a título de indenização mínima para as vítimas, de 100 salários-mínimos, diante das circunstâncias do caso, da gravidade concreta dos fatos e da capacidade econômica do réu.

Neste ponto, ressalta-se que o acusado causou a morte de Manoel, pai e marido das demais ofendidas, bem como lesionou de forma grave a vítima Adriana, mãe das meninas Heloise e Emanoele. Além disso, causou lesões de natureza leve às duas meninas. Ressalta-se que, além das lesões físicas, o abalo psicológico das vítimas sobreviventes é intenso, o que se pôde constatar no depoimento de Adriana.

Por outro lado, o réu foi assistido por Advogado particular durante a instrução, e dirigia veículo de modelo “do ano” (modelo 2020 – fls. 06),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

avaliado, à época, em R\$126.393,00³. Além disso, contratou diversas perícias particulares nos autos (inclusive com vídeos), evidenciando ter capacidade econômica suficiente para arcar com o valor estabelecido, não cabendo, portanto, qualquer reparo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso da Defesa**, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ely Amioka

Relatora

³ Avaliação realizada junto ao sítio eletrônico www.fipe.org.br, tomando como referência o mês de setembro de 2020, quando ocorreram os fatos.